

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50, de 30 de Março de 2000
Define a composição e funcionamento do Conselho Nacional para a
Promoção do Voluntariado

As bases do enquadramento jurídico do voluntariado foram estabelecidas pela Lei N.O. 71/98, de 3 de Novembro. Trata-se de uma lei-quadro que visou precisar conceitos e definir direitos e obrigações sem colidir com a liberdade essencial que caracteriza e define o voluntariado.

Com idêntica preocupação, o Decreto-Lei N.O. 389/99 de 30 de Setembro, que procedeu à sua regulamentação, teve não só em conta a definição do quadro regulador das condições de acesso e garantia dos direitos do voluntário mas também a criação de mecanismos que permitam potenciar, valorizar e divulgar o voluntariado. É assim que, completando e desenvolvendo as previsões da citada lei, foi criado, no âmbito da sua regulamentação, pelo artigo 20.o do Decreto-Lei N.O. 389/99, o Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado. Trata-se de uma entidade que, para além de promover diversas acções especialmente relacionadas com a efectivação dos direitos dos voluntários, tem ainda como competência desenvolver todas as acções indispensáveis à promoção, coordenação e qualificação do voluntariado tal como se encontram enunciadas no artigo 21.o daquele decreto-lei.

Nos termos do citado artigo 20.o, a composição deste Conselho assim como o organismo que lhe prestará apoio necessário ao seu funcionamento e à execução das suas deliberações serão definidos por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.o da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Definir a composição e funcionamento do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, tendo em vista a concretização das competências que, nos termos do artigo 21.o do Decreto-Lei N.O. 389/99, de 30 de Setembro, lhe foram cometidas.

2 — O Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, adiante designado por Conselho Nacional, é constituído na dependência do Ministro do Trabalho e da

Solidariedade e nele estão representadas as entidades públicas ou privadas com intervenção nos diversos domínios de actividade do voluntariado.

2.1 — O Conselho Nacional é composto por:

- a) Uma individualidade a nomear por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, a qual presidirá ao Conselho Nacional;
- b) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- c) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- d) Um representante do Ministro da Administração Interna;
- e) Dois representantes do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- f) Um representante do Ministro da Justiça;
- g) Um representante do Ministro da Educação;
- h) Um representante do Ministro da Saúde;
- i) Um representante do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- j) Um representante do Ministro da Cultura;
- k) Um representante do Ministro para a Igualdade;
- m) Um representante do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros;
- n) Um representante do Secretário de Estado da Juventude;
- o) Um representante do Governo Regional dos Açores;
- p) Um representante do Governo Regional da Madeira;
- q) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses;
- r) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;
- s) Um representante da União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- t) Um representante da União das Misericórdias Portuguesas;
- u) Um representante da União das Mutualidades Portuguesas;
- v) Um representante da Cruz Vermelha Portuguesa.

2.2 — Integram ainda o Conselho Nacional representantes das associações com uma actuação mais directamente relacionada com o exercício do voluntariado, sendo designado um representante por cada domínio de actividade referido no N.O. 3 do artigo 4.o da Lei N.O. 71/98, de 3 de Novembro, pelo membro do Governo que assegure a respectiva tutela.

3 — O Conselho é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) O presidente;
- b) O plenário.

3.1 — O plenário é composto por todos os membros do Conselho Nacional.

3.2 — Os membros do Conselho Nacional são designados por um período de três anos, renovável.

4 — Ao presidente do Conselho Nacional compete:

- a) Dirigir o Conselho Nacional e representá-lo publicamente;
- b) Elaborar a agenda das reuniões;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do plenário;
- d) Assegurar o encaminhamento das deliberações do Conselho Nacional;
- e) Elaborar o plano anual de acordo com as suas competências a submeter à apreciação e aprovação do plenário.

4.1 — O presidente é coadjuvado, na sua acção, por um secretário, que designará de entre os representantes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade que integram o respectivo Conselho Nacional.

4.2 — O presidente designa, de entre os membros do Conselho Nacional, quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

5 — Ao plenário compete desenvolver todas as acções necessárias à promoção, coordenação e qualificação do voluntariado no âmbito das competências previstas no artigo 21.º do Decreto-lei N.º 389/99, de 30 de Setembro.

5.1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

5.2 — O plenário delibera por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

5.3 — Podem ser constituídas comissões especializadas para a análise e estudo de matérias específicas a submeter à deliberação do plenário.

5.4 — Das reuniões são lavradas actas.

6 — O Conselho Nacional deve elaborar e divulgar um relatório anual de actividades.

7 — Compete ao Instituto para o Desenvolvimento Social assegurar o apoio permanente necessário ao bom funcionamento do Conselho Nacional e à execução das suas deliberações bem como providenciar a sua instalação.

8 — O Conselho Nacional deve estar constituído até ao final do mês seguinte ao da publicação da presente resolução e entrar em funcionamento nos 30 dias subsequentes.

9 — As normas de funcionamento interno constam de regulamento a elaborar pelo Conselho no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em funcionamento e a aprovar pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

10 — Até 30 de Outubro de 2000 o Conselho deverá elaborar um primeiro relatório contendo a avaliação dos mecanismos estabelecidos no Decreto-Lei N.O. 389/99, de 30 de Setembro, nos termos definidos no respectivo artigo 22.o, e também a avaliação da composição e funcionamento do Conselho Nacional, tendo em vista a realização dos objectivos que presidiram à sua constituição.